



DESPACHO N.º 111/2026

DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL NO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL, JOSÉ ROMBA
GUERREIRO

Considerando que:

- O número e extensão das matérias da competência da Câmara Municipal impossibilitam uma apreciação célere da totalidade das mesmas em reunião deste órgão;
- Que existe a possibilidade jurídico-legal do Presidente da Câmara Municipal poder delegar ou subdelegar nos Vereadores um conjunto de competências que, pela sua natureza, são indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços administrativos, de acordo com o disposto nos Artigos 34.º e 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como no Artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação;
- O Ato de Delegação ou Subdelegação de competências constitui um instrumento destinado a conferir eficácia e eficiência no tratamento de processos administrativos, garantindo-se, por esta via, uma maior celeridade na obtenção da competente decisão administrativa, possibilitando reservar para a reunião do órgão executivo a apreciação e deliberação das medidas de fundo e os atos de gestão do Município com maior relevância;
- Considerando que as aludidas competências podem ser subdelegadas em quaisquer dos Vereadores, por decisão e escolha do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o disposto nos mencionados artigos;
- Com a entrada em vigor do novo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Almodôvar, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2026, sob proposta oportunamente aprovada



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

CÂMARA MUNICIPAL

pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 04 de fevereiro de 2026, alterado por deliberação da Câmara Municipal, na sua reunião de 01 de abril de 2026, importa adaptar o disposto no **ponto 01 do Despacho n.º 243/2025, de 04 de novembro**, à nova orgânica dos serviços;

Determino:

1 – Nos termos do **Artigo 36.º n.º 1 do Regime Jurídico das Autarquias Locais**, aprovado pela **Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, na sua atual redação, e na sequência do meu **Despacho n.º 242/2025, de 04 de novembro**, relativo à **Distribuição de Funções**, incumba o **Sr. Vereador, José Romba Guerreiro**, doravante designado **Vice-Presidente**, de promover a coordenação das tarefas relacionadas com os serviços a seguir discriminados:

- a) **DELEGAR no Sr. Vice-Presidente**, no âmbito da **Divisão Administrativa e Financeira (DAF)** a superintendência, programação, organização, e coordenação **das competências previstas nos artigos 29.º a 43.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais**, que aqui se dão por reproduzidos, **competindo-lhe** a direção e gestão integrada do pessoal afeto aos serviços que compõem aquela Divisão, **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;**
- b) **DELEGAR no Sr. Vice-Presidente**, no âmbito da **Divisão de Contratação Pública e Gestão de Transportes (DCPGT)** a superintendência, programação, organização, e coordenação **das competências previstas nos artigos 44.º a 50.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais**, que aqui se dão por reproduzidos, **competindo-lhe** a direção e gestão integrada do pessoal afeto aos serviços que compõem aquela Divisão, **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;**
- c) **DELEGAR no Sr. Vice-Presidente**, no âmbito da **Divisão de Obras e Gestão Territorial (DOGT)**, a superintendência, programação, organização e a coordenação das competências previstas nos **artigos 51.º a 66.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais**, que aqui se dão por



reproduzidos, **competindo-lhe** a direção e gestão integrada do pessoal afeto aos serviços que compõem aquela Divisão, **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;**

d) **DELEGAR** no **Sr. Vice-Presidente**, no âmbito da **Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos** (DASU) a superintendência, programação, organização e a coordenação das competências previstas nos **artigos 67.º a 77.º** do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, que aqui se dão por reproduzidos, **competindo-lhe** a direção e gestão integrada do pessoal afeto aos serviços que compõem aquela Divisão, **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;**

e) **DELEGAR** no **Sr. Vice-Presidente**, no âmbito da **Unidade Orgânica de Gestão Operacional de Serviços e Equipamentos** (UOGOSE) a superintendência, programação, organização e a coordenação das competências previstas nos **artigos 89.º a 100.º** do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, que aqui se dão por reproduzidos, **competindo-lhe** a direção e gestão integrada do pessoal afeto aos serviços que compõem aquela Divisão, **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;**

2 – **DELEGAR** no **Sr. Vice-Presidente**, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua versão atualizada, conjugado com artigo 35.º n.º 1 alínea g) e artigo 36.º n.º 2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e bem assim nos termos do preceituado no artigo 29.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de julho, a **competência para autorizar despesas, com a locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços,** até ao valor de **49.879,79 €** (Quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas;** e **SUBDELEGAR** no **Sr. Vice-Presidente**, ao abrigo das citadas normas, a



competência para autorizar despesas, com **empreitadas de obras públicas**, até ao valor de **49.879,79 €** (Quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), **no que exclusivamente diz respeito às funções que lhe foram distribuídas.**

NOTA: relativamente a esta concreta competência delegada, deverá ser prestada informação detalhada sobre cada uma das decisões geradoras de custo financeiro que tiverem sido proferidas ao abrigo da presente delegação, no mês imediatamente seguinte à data da sua prática, da qual conste, designadamente, os seguintes dados:

Objeto e Fundamento	Adjudicatário	Data da Autorização	Valor (€)
---------------------	---------------	---------------------	-----------

3 – SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do artigo 36.º n.º 2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as seguintes competências que foram delegadas pela Câmara Municipal, no Presidente, na **reunião da Câmara Municipal de 05 de novembro de 2025, no que se relaciona com as seguintes matérias:**

- a) Artigo 33.º alínea d)** – Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas modificações;
- b) Artigo 33.º alínea f)** – Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- c) Artigo 33.º alínea r)** – Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- d) Artigo 33.º alínea v)** – Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- e) Artigo 33.º alínea w)** – Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;



- f) **Artigo 33.º alínea x)** – Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- g) **Artigo 33.º alínea y)** – Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- h) **Artigo 33.º alínea bb)** – Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- i) **Artigo 33.º alínea cc)** – Alienar bens móveis;
- j) **Artigo 33.º alínea dd)** – Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- k) **Artigo 33.º alínea ee)** – Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- l) **Artigo 33.º alínea kk)** – Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- m) **Artigo 33.º alínea ll)** – Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- n) **Artigo 33.º alínea nn)** – Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- o) **Artigo 33.º alínea qq)** – Administrar o domínio público municipal;
- p) **Artigo 33.º alínea rr)** – Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- q) **Artigo 33.º alínea ss)** – Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;



- r) **Artigo 33.º alínea tt)** – Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- s) **Artigo 33.º alínea uu)** – Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- t) **Artigo 33.º alínea bbb)** – Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
- u) **Artigo 39.º alínea b)** – Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;

4 – DELEGAR no **Sr. Vice-Presidente**, nos termos do artigo 36.º n.º 2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as seguintes competências previstas no artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

- a) **Artigo 35.º n.º 1 alínea a)** Representar o município em juízo e fora dele;
- b) **Artigo 35.º n.º 1 alínea b)** Executar as deliberações da câmara municipal;
- c) **Artigo 35.º n.º 1 alínea c)** Dar cumprimento às deliberações da assembleia municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da câmara municipal;
- d) **Artigo 35.º n.º 1 alínea d)** Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- e) **Artigo 35.º n.º 1 alínea e)** Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da câmara municipal, para os efeitos legais;
- f) **Artigo 35.º n.º 1 alínea f)** Aprovar os projetos, convites, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- g) **Artigo 35.º n.º 1 alínea g)** Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a exceção das referidas no n.º 2 do artigo 30.º;
- h) **Artigo 35.º n.º 1 alínea h)** Autorizar o pagamento das despesas realizadas;



- i) **Artigo 35.º n.º 1 alínea l)** Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- j) **Artigo 35.º n.º 1 alínea r)** Representar a câmara municipal nas sessões da assembleia municipal;
- k) **Artigo 35.º n.º 1 alínea s)** Responder, em tempo útil e de modo a permitir a sua apreciação na sessão seguinte da assembleia municipal, aos pedidos de informação apresentados por esta;
- l) **Artigo 35.º n.º 1 alínea t)** Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º;
- m) **Artigo 35.º n.º 2 alínea a)** Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
- n) **Artigo 35.º n.º 2 alínea c)** Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;
- o) **Artigo 35.º n.º 2 alínea e)** Promover a execução, por administração direta ou empreitada, das obras, bem como proceder à aquisição de bens e serviços;
- p) **Artigo 35.º n.º 2 alínea f)** Outorgar contratos em representação do município;
- q) **Artigo 35.º n.º 2 alínea g)** Intentar ações judiciais e defender-se nelas, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- r) **Artigo 35.º n.º 2 alínea h)** Praticar os atos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação;
- s) **Artigo 35.º n.º 2 alínea i)** Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, bem como a registos de qualquer outra natureza;
- t) **Artigo 35.º n.º 2 alínea j)** Conceder autorizações de utilização de edifícios;
- u) **Artigo 35.º n.º 2 alínea k)** Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:



- i) Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
- ii) Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- v) **Artigo 35.º n.º 2 alínea l)** Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;
- w) **Artigo 35.º n.º 2 alínea m)** Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;
- x) **Artigo 35.º n.º 2 alínea o)** Dar conhecimento à câmara municipal e enviar à assembleia municipal cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da câmara municipal e dos serviços do município, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- y) **Artigo 35.º n.º 2 alínea p)** Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

5 – **SUBDELEGAR** no **Sr. Vice-Presidente**, nos termos do **Artigo 5.º n.º 1 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro**, na sua atual redação, as seguintes competências:

- a) **Artigo 5.º n.º 1 e 23.º n.º 1** – decidir sobre o pedido de Licença administrativa que tenham por objeto as operações urbanísticas previstas no **artigo 4.º n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação**, na sua redação atual:
 - As operações de loteamento em área não abrangida por:
 - i. Plano de pormenor publicado após 7 de março de 1993, que contenha desenho urbano e que preveja a divisão em lotes, o número máximo



- de fogos e a implantação e programação de obras de urbanização e edificação; ou
- ii. Unidade de execução que preveja o polígono de base para a implantação de edificações, a área de construção, a divisão em lotes, o número máximo de fogos e a implantação e programação de obras de urbanização e edificação;
- As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por:
- i. Plano de pormenor publicado após 7 de março de 1993 e que preveja a implantação e programação de obras de urbanização e edificação; ou
 - ii. Operação de loteamento; ou
 - iii. Unidade de execução que preveja a implantação e programação de obras de urbanização e edificação;
- As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por:
- i) Plano de pormenor; ou
 - ii) Operação de loteamento; ou
 - iii) Unidade de execução que preveja as parcelas, os alinhamentos, o polígono de base para implantação das edificações, a altura total das edificações ou a altura das fachadas, o número máximo de fogos e a área de construção e respetivos usos;
- As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada;



- As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
 - As obras de construção, ampliação ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
 - Operações urbanísticas das quais resulte a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros;
- b) Artigo 5.º n.º 4 e 16.º** – decidir sobre a aprovação/não aprovação de Informação Prévia
- c) Artigo 20.º n.º 3** – decidir sobre o projeto de arquitetura;
- d) Artigo 20.º n.º 6** - suspender o processo de licenciamento pelo período máximo de seis meses, em caso de não entrega dos projetos de engenharia das especialidades, e declarar a caducidade do procedimento no final desse prazo, após audiência prévia do interessado;
- e) Artigo 23.º n.º 6** - aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, imediatamente após a entrega de todos os projetos da engenharia de especialidades e desde que se mostrem aprovado o projeto de arquitetura e prestada caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento;
- f) Artigo 27.º n.º 8** – aprovar, por simples deliberação, e com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, as alterações à licença de loteamento, com ou sem variação do número de lotes, que se traduzam na variação das áreas de implantação ou de construção até 3 %, desde que não impliquem aumento do número de fogos, alteração de parâmetros urbanísticos ou utilizações constantes de plano municipal de ordenamento do território;
- g) Artigo 35.º n.º 8** – inviabilizar a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as



normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não tenham sido precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformem;

- h) **Artigo 56.º n.º 4** – decidir sobre o pedido de execução das obras de urbanização por fases, em caso de licença;
- i) **Artigo 57.º n.º 1** - fixar as condições a observar na execução da obra com o deferimento do pedido de licenciamento das obras referidas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º e através de regulamento municipal para as obras previstas no n.º 4 do artigo 4.º, devendo salvaguardar o cumprimento do disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição;
- j) **Artigo 58.º n.º 1** – fixar, com o deferimento do pedido de licenciamento das obras referidas nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 4.º, o prazo de execução da obra, em conformidade com a programação proposta pelo requerente;
- k) **Artigo 59.º n.º 1** – fixar prazos diferentes dos propostos pelo requerente para este requerer a aprovação dos projetos da engenharia de especialidades, em caso de execução por fases do projeto, quando a obra esteja sujeita a licença;
- l) **Artigo 117.º n.º 2** – fracionar o pagamento das taxas devidas até ao termo do prazo de execução fixado no alvará desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º;

6 – SUBDELEGAR ainda no Sr. Vice-Presidente a prática dos atos preparatórios dos atos administrativos inerentes às competências próprias da Câmara Municipal, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a seguir elencados:

- a) **Artigo 6.º n.º 9** – Emitir certidão comprovativa da verificação dos requisitos do Destaque;
- b) **Artigo 7.º n.º 2** – Emitir parecer prévio não vinculativo relativamente a obras promovidas por entidades da administração central, concessionárias ou empresas públicas;



- c) **Artigo 7.º n.º 4** – pronunciar-se relativamente a operações de loteamento e obras de urbanização promovidas pelo Estado;
- d) **Artigo 13.º n.º 12** – emitir certidão que comprove a promoção ou não promoção das consultas às entidades externas, a pedido do interessado;
- e) **Artigo 14.º n.º 4** - notificar o proprietário e os demais titulares de qualquer outro direito real da abertura do procedimento de Informação Prévia, quando o prédio objeto do pedido não pertença ao requerente;
- f) **Artigo 16.º n.º 1** - deliberar sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 dias (ou, no caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º, no prazo de 30 dias contados a partir:
- Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º; ou
 - Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
 - Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data);
- g) **Artigo 16.º n.º 2** – notificar o requerente dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, juntamente com a informação prévia aprovada;
- h) **Artigo 16.º n.º 3** - indicar, na informação favorável, do procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização da operação urbanística projetada;
- i) **Artigo 25.º n.º 3** - celebrar com o interessado contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional ou isenção das taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, nos termos a fixar em regulamento municipal;



- j) **Artigo 44.º n.º 3** – definir, no momento da receção, as parcelas afetas aos domínios público e privado do município, quando haja lugar a cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal;
- k) **Artigo 47.º** - proceder à fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão do domínio público, no que respeita à utilização das áreas do domínio público cedidas, e à respetiva execução;
- l) **Artigo 48.º n.º 1** – deliberar a alteração das condições da licença ou comunicação prévia de operação de loteamento, após a audiência prévia do titular do alvará ou comunicação e demais interessados;
- m) **Artigo 49.º n.º 2** – emitir certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização;
- n) **Artigo 49.º n.º 2** – emitir certidão comprovativa de que a caução a que se refere o artigo 54.º é suficiente para garantir a boa execução das obras de urbanização;
- o) **Artigo 49.º n.º 3** – emissão de certidão comprovativa da conclusão de obras de urbanização, devidamente executadas em conformidade com os projetos aprovados;
- p) **Artigo 53.º n.º 7** – alterar as condições da licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos do Artigo 48.º;
- q) **Artigo 54.º n.º 3** – corrigir o valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, para efeitos de determinação do valor da caução a prestar pelo interessado destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização;
- r) **Artigo 54.º n.º 4** - deliberar reforçar ou reduzir o montante da caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização;
- s) **Artigo 65.º n.º 2** - designar a comissão que irá realizar a vistoria para efeitos de concessão de autorização de utilização;



- t) **Artigo 65.º n.º 3** – notificar o requerente da autorização de utilização da data da realização da vistoria;
- u) **Artigo 66.º n.º 3** – emitir certidão que comprove que o edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal;
- v) **Artigo 71.º n.º 5** – declarar a caducidade da licença ou comunicação prévia de operações urbanísticas;
- w) **Artigo 73.º n.º 2** – revogar a licença ou a admissão de comunicação prévia ou a autorização de utilização nos casos previstos na lei;
- x) **Artigo 84.º n.º 1** - promover a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia nos casos previstos na lei;
- y) **Artigo 84.º n.º 3** - acionar as cauções referidas nos artigos 25.º e 54.º;
- z) **Artigo 84.º n.º 4** - proceder ao levantamento do embargo que possa ter sido decretado ou, quando se trate de obras de urbanização, emitir oficiosamente alvará;
- aa) **Artigo 85.º n.º 9** – emitir oficiosamente alvará para execução de obras por terceiro;
- bb) **Artigo 86.º n.º 2** – fixar prazo para prestação de caução para garantia da execução das operações referidas no Artigo 86.º n.º 1;
- cc) **Artigo 87.º n.º 1** - deliberar sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização após a sua conclusão e o decurso do prazo de garantia, respetivamente, mediante requerimento do interessado;
- dd) **Artigo 87.º n.º 2** – designar os representantes da Câmara Municipal na comissão de vistoria;
- ee) **Artigo 88.º n.º 1** - reconhecer o interesse na conclusão da obra e não se mostre aconselhável a demolição da mesma, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas, para efeitos de concessão de licença ou admissão de comunicação prévia especial para a sua conclusão;



- ff) Artigo 88.º-A n.º 2** – determinar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a fiscalização sobre as condições de utilização do imóvel;
- gg) Artigo 88.º-A n.º 4** – intimar o proprietário para a reposição da utilização nos termos autorizados, ao abrigo dos artigos 102.º e seguintes, sempre que forem identificadas situações irregulares;
- hh) Artigo 89.º n.º 2** - determinar a execução das obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou das obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético;
- ii) Artigo 89.º n.º 3** - ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas;
- jj) Artigo 90.º n.º 1** – nomear os técnicos que vão realizar a vistoria prévia para efeitos do Artigo 89.º;
- kk) Artigo 91.º n.º 1** - tomar posse administrativa do imóvel para dar execução imediata das obras determinadas nos termos do Artigo 89.º;
- ll) Artigo 92.º n.º 1** - ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte de prédios nos quais haja de realizar-se as obras referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 89.º sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas;
- mm) Artigo 94.º n.º 2** – revogar ou suspender atos praticados pelo presidente da câmara municipal no exercício dos poderes de fiscalização previstos no presente diploma e que envolvam um juízo de legalidade de atos praticados pela câmara municipal respetiva ou que suspendam ou ponham termo à sua eficácia;
- nn) Artigo 94.º n.º 5** - contratar com empresas privadas habilitadas a efetuar fiscalização de obras a realização das inspeções, bem como as vistorias referidas no artigo 64.º;
- oo) Artigo 105.º n.º 3** - promover a realização dos trabalhos de correção ou alteração por conta do titular da licença ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos dos Artigos 107.º e 108.º;



- pp) Artigo 108.º n.º 2** – aceitar, para efeitos de extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento;
- qq) Artigo 108.º-B n.º 1** - optar pelo ressarcimento através do arrendamento forçado, em alternativa à cobrança judicial da dívida em processo de execução fiscal, sendo para esse efeito lavrado auto de posse do imóvel;
- rr) Artigo 108.º-B n.º 4** – proceder à inscrição do arrendamento forçado no registo predial;
- ss)Artigo 108.º-B n.º 5** – promover o arrendamento forçado do imóvel mediante procedimento concursal ou através da aplicação de regulamento municipal para a atribuição de fogos;
- tt) Artigo 108.º-B n.º 6** – determinar o valor da renda a praticar em caso de arrendamento forçado;
- uu) Artigo 108.º-B n.º 8** – executar as obras de conservação e ou de reparação necessárias no imóvel durante a vigência do arrendamento forçado;
- vv) Artigo 108.º-B n.º 9** – procede à prestação anual de contas, operando a atualização do valor em dívida correspondente, notificando o proprietário, nos termos previstos no artigo 107.º;
- ww) Artigo 108.º-B n.º 10** – emitir certidão que ateste a inexistência de dívida, para efeitos de cancelamento do registo do arrendamento forçado;
- xx) Artigo 108.º-B n.º 12** – disponibilização do imóvel para arrendamento, caso se encontre liquidada a totalidade da dívida e o proprietário não retome a posse no prazo de 20 dias, ou, sendo desconhecido o seu proprietário, a partir daquela data;
- yy) Artigo 109.º n.º 2** – ordenar o despejo administrativo, nos termos do Artigo 92.º, quando os ocupantes dos edifícios ou suas frações não cessem a utilização indevida no prazo fixado;
- zz)Artigo 109.º n.º 3 e 4** - providenciar pelo realojamento da pessoa em questão, a expensas do responsável pela utilização indevida, quando esteja em causa edifício ou sua fração que estejam a ser utilizados para habitação, e o ocupante mostre, por atestado médico, que a execução do mesmo põe



em risco de vida, por razão de doença aguda, a pessoa que se encontre no local;

aaa) Artigo 110.º n.º 1 – dar cumprimento ao direito à informação que assiste aos particulares;

bbb) Artigo 110.º n.º 5 - fixar, no mínimo, um dia por semana para que os serviços municipais competentes estejam especificadamente à disposição dos cidadãos para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento ou de informação ou reclamações;

ccc) Artigo 118.º n.º 2 – designar um representante para a Comissão Arbitral para dirimir conflitos na aplicação dos regulamentos municipais referidos no Artigo 3.º;

ddd) Artigo 119.º n.º 1 - manter atualizada a relação dos instrumentos de gestão territorial e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública especialmente aplicáveis na área do município;

eee) Artigo 119.º n.º 2 - manter atualizada a relação dos regulamentos municipais referidos no Artigo 3.º, dos programas de ação territorial em execução, bem como das unidades de execução delimitadas;

fff) Artigo 120.º - Prestar informações sobre processos relativos a operações urbanísticas;

ggg) Artigo 126.º - Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística.

7 – SUBDELEGAR ainda no Sr. Vice-Presidente, em matéria de Urbanismo, o exercício das seguintes competências:

a) Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 07 de agosto de 1951;



8 — DELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Artigo 5.º n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, a prática dos seguintes atos:**

- a) Artigo 8.º n.º 2** – dirigir a instrução do procedimento
- b) Artigo 9.º n.º 1** – receber os requerimentos e comunicações apresentados pelos interessados
- c) Artigo 11.º n.º 1** - decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados
- d) Artigo 11.º n.º 2 alínea a)** - proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida
- e) Artigo 11.º n.º 2 alínea b)** - proferir despacho de rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis
- f) Artigo 11.º n.º 2 alínea c)** - proferir despacho de extinção do procedimento, nos casos em que a operação urbanística em causa está isenta de controlo prévio ou sujeita a comunicação prévia
- g) Artigo 11.º n.º 7** - suspender o procedimento sempre que a decisão final dependa da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais
- h) Artigo 17.º n.º 6** – emitir declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável do pedido de informação prévia
- i) Artigo 20.º n.º 5** – prorrogar o prazo para apresentação dos projetos das especialidades e outros estudos necessários à execução da obra, por uma só vez e por período não superior a três meses



- j) **Artigo 53.º n.º 3 e 4** – conceder prorrogação do prazo para conclusão das obras de urbanização
- k) **Artigo 56.º n.º 6** – decidir sobre o pedido de execução das obras de urbanização por fases, em caso de comunicação prévia
- l) **Artigo 58.º n.º 4 e 7** - conceder prorrogação do prazo para conclusão das obras
- m) **Artigo 59.º n.º 7** – fixar prazos diferentes dos propostos pelo requerente para este requerer a aprovação dos projetos da engenharia de especialidades, em caso de execução por fases do projeto, quando a obra esteja sujeita a comunicação prévia
- n) **Artigo 64.º n.º 2** - determinar a realização de vistoria para efeitos de concessão da autorização de utilização, nas situações previstas na lei
- o) **Artigo 74.º** - emitir declaração relativa à inexigibilidade de caução
- p) **Artigo 81.º n.º 1, 2 e 4** - permitir a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota, logo após o saneamento referido no artigo 11.º, desde que seja prestada caução para reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos, Quando o procedimento de licenciamento haja sido precedido de informação prévia favorável que vincule a câmara municipal; ou em qualquer momento, após a aprovação do projeto de arquitetura
- q) **Artigo 84.º n.º 4** - dar conhecimento das deliberações de levantamento do embargo ou de emissão oficiosa de alvará, quando seja caso disso, à direção regional do ambiente e do ordenamento do território e ao conservador do registo predial
- r) **Artigo 85.º n.º 9** – dar conhecimento das deliberações da Câmara Municipal à Direção-Geral do Território e ao conservador do registo predial
- s) **Artigo 88.º** - reconhecer o interesse na conclusão da obra e não se mostre aconselhável a demolição da mesma, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas, para efeitos de concessão de licença ou admissão



de comunicação prévia especial para a sua conclusão, através da não rejeição pela câmara municipal da comunicação, dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 36.º

- t) **Artigo 94.º n.º 1** – fiscalizar a realização de quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia, autorização de utilização ou isenção de controlo prévio
- u) **Artigo 94.º n.º 4** - solicitar colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais para efeitos de fiscalização da realização das operações urbanísticas
- v) **Artigo 95.º n.º 2 e 3** – pedir prévio mandado judicial para a entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, para a realização de inspeção
- w) **Artigo 96.º n.º 1** - ordenar a realização de vistorias aos imóveis em que estejam a ser executadas operações urbanísticas quando o exercício dos poderes de fiscalização dependa da prova de factos que, pela sua natureza ou especial complexidade, impliquem uma apreciação valorativa de carácter pericial
- x) **Artigo 102.º-B n.º 1** - embargar obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, nos casos previstos na lei
- y) **Artigo 105.º n.º 1** - ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração da obra, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a natureza e o grau de complexidade dos mesmos, nas situações previstas no Artigo 102.º, n.º 1, alíneas b) e c)
- z) **Artigo 106.º n.º 1** - ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito



- aa) **Artigo 106.º n.º 4** - determinar a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator, caso não seja cumprido o prazo concedido ao infrator para proceder à demolição/reposição do terreno
- bb) **Artigo 107.º n.º 1** - determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas
- cc) **Artigo 107.º n.º 6** - autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local de realização da obra, por sua iniciativa ou a requerimento do dono da obra ou do seu empreiteiro
- dd) **Artigo 109.º n.º 1** - ordenar e fixar prazo para a cessação da utilização de edifícios ou de suas frações autónomas quando sejam ocupados sem a necessária autorização de utilização ou quando estejam a ser afetos a fim diverso do previsto no respetivo alvará
- ee) **Artigo 117.º n.º 1** - proceder à liquidação das taxas, em conformidade com o regulamento aprovado pela assembleia municipal
- ff) **Artigo 117.º n.º 2** – fracionar o pagamento da Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas até ao termo do prazo de execução fixado no alvará desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º.

9 – SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, em matéria de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, a prática dos atos preparatórios dos atos administrativos inerentes às competências próprias da Câmara Municipal em matéria de segurança contra incêndios em edifícios, mais concretamente:

- a) **Artigo 5.º n.º 1** - assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios dos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco;
- b) **Artigo 14.º-A** - decidir sobre a dispensa a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º, no que respeita aos edifícios de 1.ª categoria de risco, quando a sua aplicação seja manifestamente



desproporcionada, ao abrigo dos princípios previstos no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas;

- c) **Artigo 19.º** - realizar inspeções no caso dos edifícios ou recintos e suas frações classificadas na 1.ª categoria de risco;
- d) **Artigo 21.º n.º 2** – Emitir parecer sobre as medidas de autoproteção respeitantes aos edifícios de 1.ª categoria de risco.

10 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação atual, a prática dos atos preparatórios dos atos administrativos inerentes às competências próprias da Câmara Municipal em matéria de empreendimentos turísticos, mais concretamente:**

- a) **Artigo 22.º n.º 2 alínea a)** - Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação;
- b) **Artigo 22.º n.º 2 alínea b)** - Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
- c) **Artigo 22.º n.º 2 alínea c) e 27.º** - Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo;
- d) **Artigo 23.º n.º 5** - contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção de reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a câmara municipal e o requerente;
- e) **Artigo 25.º n.º 1** – receber e deliberar sobre os pedidos de informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e quais as respetivas condicionantes urbanísticas, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação;



- f) **Artigo 25.º-A** – receber e deliberar sobre os pedidos de informação sobre a viabilidade de determinada operação urbanística de que dependa a instalação de empreendimento turístico em solo rústico, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais parâmetros aplicáveis à pretensão;
- g) **Artigo 25.º-C** – comunicar a decisão relativa ao pedido de informação prévia no prazo de 60 dias contados a partir da data da receção do pedido de informação prévia, ou dos elementos solicitados para completar ou corrigir o pedido, podendo decidir desfavoravelmente à viabilidade do empreendimento turístico;
- h) **Artigo 27.º** - fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação, de acordo com o projeto apresentado, aos parques de campismo e de caravanismo e dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
- i) **Artigo 33.º n.º 2** – proceder à cassação e apreensão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., nos restantes casos;
- j) **Artigo 36.º n.º 3** – realizar a auditoria de classificação aos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
- k) **Artigo 38.º n.º 3** – realização de auditoria de revisão de classificação dos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;



- l) **Artigo 39.º n.º 1 e 2** – dispensar os requisitos exigidos para a atribuição da classificação quando a sua estrita observância for suscetível de afetar as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados a nível nacional, regional ou local ou que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural, ou quando se tratem de projetos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística;
- m) **Artigo 68.º n.º 2** – proceder à cassação e apreensão do alvará, quando for aplicada a sanção acessória de encerramento;
- n) **Artigo 70.º n.º 1 alínea b) e n.º 2** – competência para aplicar coimas relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 4.º e aos estabelecimentos de alojamento local;
- o) **Artigo 75.º n.º 3** – atribuir a reconversão da classificação dos empreendimentos turísticos, dos empreendimentos de turismo no espaço rural e das casas de natureza existentes;
- p) **Artigo 75.º n.º 3** - dispensar os requisitos exigidos para a atribuição da classificação, sempre que determinem a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rendibilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela entidade competente para a aprovação da classificação.

11 — DELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação atual, o exercício das seguintes competências:

- a) **Artigo 30.º** – proceder à emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos;
- b) **Artigo 36.º, n.º 1** – determinar a realização de uma auditoria de classificação do empreendimento turístico, no caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, no prazo de dois meses a



contar da data da emissão do alvará de autorização utilização para fins turísticos;

- c) **Artigo 36.º n.º 5** – fixar a classificação do empreendimento turístico e atribuir a correspondente placa identificativa
- d) **Artigo 72.º** – embargar e ordenar a demolição de obras realizadas em violação do disposto no presente decreto-lei, por sua iniciativa ou mediante comunicação do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE

12 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos da **Lei de Bases do Património Cultural**, aprovado pela Lei n.º 107/2001 de 08 de setembro, na sua redação atual, a seguinte competência:

- a) **Artigo 37.º** – Exercer o Direito de Preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respetiva zona de proteção;

13 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime Jurídico da Reabilitação Urbana**, aprovado pela Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, na sua redação atual, a seguinte competência:

- a) **Artigo 58.º** – Exercer o Direito de Preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos, edifícios ou frações situados em área de reabilitação urbana;

14 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial**, aprovado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, a seguinte competência:

- a) **Artigo 155.º** – Exercer o Direito de Preferência nas transmissões de prédios, realizadas ao abrigo do direito privado e a título oneroso, no âmbito de execução de planos de pormenor ou de unidades de execução, designadamente para reabilitação, regeneração ou reestruturação da propriedade;



15 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual, a prática dos atos preparatórios inerentes às competências próprias da Câmara Municipal, mais concretamente:**

- a) Artigo 3.º** - instruir o processo de licenciamento relativo à instalação dos recintos itinerantes e improvisados;

16 — DELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual, o exercício das seguintes competências:**

- a) Artigo 5.º n.º 1** – receber os pedidos de licenciamento pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes;
- b) Artigo 6.º n.º 1 alínea a)** - Proferir Despacho de Autorização da Instalação;
- c) Artigo 6.º n.º 1 alínea b)** – Proferir despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas;
- d) Artigo 13.º n.º 1** – Emitir a licença de funcionamento do recinto no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção do equipamento de diversão;
- e) Artigo 15.º n.º 1** – receber os pedidos de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados;
- f) Artigo 15.º n.º 1 alínea a)** - Proferir Despacho de Autorização da Instalação;
- g) Artigo 15.º n.º 1 alínea b)** – Proferir despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas;

17 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do **Regime de Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a prática dos atos**



preparatórios inerentes às competências próprias da Câmara Municipal, mais concretamente:

- a) **Artigo 11.º n.º 2 alínea a)** – designar dois técnicos para a comissão de vistoria para os efeitos da emissão da licença de utilização;
- b) **Artigo 11.º n.º 2 alínea b)** – convocar, com a antecedência mínima de oito dias, um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- c) **Artigo 11.º n.º 2 alínea c)** – convocar, com a antecedência mínima de oito dias, um representante da autoridade de saúde competente;
- d) **Artigo 13.º n.º 2** – efetuar o averbamento ao alvará que haja alteração de qualquer dos seus elementos;
- e) **Artigo 20.º n.º 1** - proceder à fiscalização dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo diploma;

18 — DELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Regime de Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o exercício das seguintes competências:

- a) **Artigo 9.º n.º 4** – solicitar, até à entrada em vigor da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais, a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na conceção dos projetos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis;
- b) **Artigo 12.º n.º 1** – emitir o alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria;
- c) **Artigo 22.º n.º 3** – Apreender o alvará de licença de utilização do recinto, pelo período de duração daquela sanção;



19 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Regime Jurídico da Atividade dos Transportes Ligeiros de Passageiros — Táxi, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, na sua redação atual, a competência para emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respetivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, mais concretamente:

- a) Artigo 12.º n.º 1 alínea a)** – Fixar o contingente de táxis em cada concelho;
- b) Artigo 12.º n.º 1 alínea b)** – Gerir o respetivo espaço público, aprovando e estabelecendo os regimes de estacionamento, incluindo praças de táxi;
- c) Artigo 12.º n.º 1 alínea b)** – Proceder ao licenciamento dos veículos
- d) Artigo 13.º n.º 2** - delegar parte ou a totalidade das suas competências na respetiva Entidade Intermunicipal, devendo essa obrigação ser materializada através de acordos ou contratos interadministrativos a celebrar entre as partes;

20 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime de Licenciamento e Fiscalização pelas Câmaras Municipais das Atividades Diversas anteriormente cometidas aos Governos Cívicos, as seguintes competências:

- a) Artigo 11.º n.º 1** – Aprovar o modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotaria;
- b) Artigo 11.º n.º 2** – registar as licenças em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento apresentado pelo interessado, tendo anexada uma fotografia do vendedor;
- c) Artigo 15.º n.º 1** – Aprovar modelo de cartão identificativo, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da atividade, e que será válido durante 1 ano;



- d) **Artigo 18.º n.º 1** – emitir licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio;
- e) **Artigo 27.º** - fiscalizar a observância das disposições em matéria de Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão;
- f) **Artigo 29.º n.º 1** – emitir licença para a realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) **Artigo 39.º n.º 2** - licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens;
- h) **Artigo 51.º** - revogar as licenças concedidas nos termos do presente diploma, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício;
- i) **Artigo 52.º n.º 1** – fiscalizar do disposto no presente diploma.

21 – DELEGAR no Sr. Vice-Presidente as competências previstas nos seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual:

- a) **Artigo 20.º n.º 2** – receber o registo de máquinas de diversão através do balcão único eletrónico dos serviços;
- b) **Artigo 22.º n.º 7** – receber a comunicação, por parte do proprietário da máquina, de substituição do tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P, através do balcão único eletrónico dos serviços;
- c) **Artigo 29.º n.º 2** – receber a participação prévia da realização de festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares;



- d) **Artigo 31.º n.º 1** – receber o requerimento de licença para a realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

22 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, na sua redação atual, a prática dos atos preparatórios inerentes às competências próprias da Câmara Municipal, mais concretamente:

- a) **Artigo 1.º n.º 1 alínea a)** – gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;
- b) **Artigo 1.º n.º 1 alínea b)** - gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios;
- c) **Artigo 4.º n.º 1** - gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que tenham por destinatários outras entidades públicas ou privadas, que inclui:
- Receção, apreciação e seleção de candidaturas;
 - Celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras;
 - Gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades;
 - Acompanhamento da execução do contrato;
- d) **Artigo 6.º n.º 1** - gerir os imóveis destinados a habitação social transferidos para o município, que inclui os seguintes poderes;
- Conservação e reabilitação dos imóveis, bem como dos equipamentos e infraestruturas neles integrados;



- Arrendamento ou exploração das frações não afetas a habitação, quando legalmente permitidos;
- Atribuição dos fogos de habitação social, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis e com as regras do programa de apoio habitacional em questão;
- Defesa da propriedade e da posse, bem como as prerrogativas legais concedidas à entidade proprietária ou ao senhorio, no âmbito do regime legal aplicável ao empreendimento de habitação social em questão;

e) Artigo 7.º n.º 1 – constituir a comissão de análise que ficará responsável por proceder à identificação, por concelho, dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e de todos os direitos e obrigações a eles referentes, designadamente hipotecas ou quaisquer outras garantias, contratos de financiamento subjacentes às hipotecas e capital desembolsado em dívida, contratos-promessa, contratos de arrendamento e subarrendamento, incluindo a atualização dos dados dos agregados familiares que aí residam, valor das rendas em vigor, valor das rendas em dívida e dívidas de quotas de condomínio, bem como eventuais litígios judiciais respeitantes aos mesmos imóveis;

23 — SUBDELEGAR no Sr. Vice-Presidente, nos termos do Regulamento Municipal para Realização de Obras em Habitações de Indivíduos e Agregados Familiares Mais Desfavorecidos, aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal, na Sessão de 27 de setembro de 2002, na sua redação atual, a prática dos atos preparatórios inerentes às competências próprias da Câmara Municipal, mais concretamente:

a) Artigo 5.º n.º 4 - propor as obras a executar no âmbito do Programa.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

CÂMARA MUNICIPAL

24 — O exercício destas competências restringe-se exclusivamente ao exercício das funções de que foi incumbido pelo meu **Despacho n.º 242/2025, de 04 de novembro**.

25 — No âmbito do presente Despacho, deverá o **Sr. Vice-Presidente** informar a Câmara Municipal das decisões que tiverem sido proferidas ao abrigo da subdelegação de competências e informar-me das decisões proferidas ao abrigo da delegação de competências.

26 – Que, no uso da competência que me é conferida pelo Artigo 35.º n.º 1 alínea t) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e em cumprimento do preceituado no Código do Procedimento Administrativo, seja dado conhecimento do teor do presente Despacho na próxima reunião da Câmara Municipal, e o mesmo seja disponibilizado por Edital, nos locais de estilo, bem como na página eletrónica do Município.

27 – Que o presente Despacho entra imediatamente em vigor, e **revoga o Despacho n.º 243/2025, de 04 de novembro**.

Cumpra-se

Município de Almodôvar, aos 13 de abril de 2026

Presidente da Câmara Municipal
